



**À PREGOEIRA DA DEFENSORIA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS,
SENHORA BRUNA BASSUMO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 108/2023

Processo Administrativo nº 11245/2023

CROMA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 35.828.826/0001-28, com sede na Rua 5, Chácara 116, Lote 1E, Sala 509, Setor Habitacional Vicente Pires – SHVP, Brasília – DF, CEP 72.006-180, neste ato representado por seu proprietário, **Sr. ALAN ALVES COIMBRA**, brasileiro, casado, empresário, e por seu advogado que esta subscreve, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

(COM EFEITO SUSPENSIVO)

em face da decisão de inabilitação da empresa pela Pregoeira do certame, Sr.^a **BRUNA BASSUMO**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I. DA INCORRETA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - DA IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ANTI-ISONÔMICAS – DO RESPEITO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar a decisão prolatada pela i. Pregoeira que inabilitou, equivocadamente, a empresa Recorrente no **Lote 3**, eis que a Apelante **não é obrigada a cumprir e aceitar condições diferentes daquelas previstas no edital**.

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade de licitação pregão em sua forma eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, em seu art. 38, prevê:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que



tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

Conforme indica o próprio texto normativo, a intenção de obter proposta de preço ainda melhor por meio da negociação não autoriza o pregoeiro a fazer concessões ou modificar o regramento pré-estabelecido que determinem “*condições diferentes daquelas previstas no edital*”.

Vejamos que no e-mail encaminhado à Recorrente, a Sr.^a Pregoeira determinou o seguinte:

Pregão Eletrônico 108/2023 - Número BB: 1017160

Fica a empresa em epígrafe NOTIFICADA/CONVOCADA a enviar **PROPOSTA READEQUADA e DOCUMENTOS TÉCNICOS** referente à habilitação para o **LOTE 03** do pregão em epígrafe (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SMART TV 42 E 50 DE SÃO CARLOS PARA ATENDER A PREFEITURA DE SÃO CARLOS).

Para o LOTE 03, tendo em vista os melhores preços obtidos como base para composição do certame em epígrafe e também preços de referência arrematados na cota principal, solicitamos o seguinte valor unitário:

Item 01: **R\$ 1.868,00.**

Item 02: **R\$ 2.297,30.**

Conforme item 8.8: “Caso a empresa arrematante não comprove sua habilitação será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, **sendo este notificado por e-mail para que manifeste seu interesse em 24 (vinte e quatro) horas.** Após a confirmação do interesse, será concedido o mesmo prazo do item 6.1. para entrega da proposta, via sistema. Se o licitante não se manifestar dentro do prazo fixado, entender-se-á seu não interesse em fornecer”.

Favor atentar-se aos demais itens do edital.

Lembramos que a não atenção à manifestação implicará em desclassificação, ocasião em que será convocado o próximo colocado.

A empresa promoveu as readequações necessárias em sua documentação, mas manteve o preço dos itens apresentados, pois é ela, a Licitante, a sabedora dos seus custos operacionais, despesas com aquisição, alíquota tributária e aquisição do material apresentado no certame. Vejamos:

Notificação de Convocação pregão 108/2023

Licitacao@chromatecnologia.com.br
Para 'bruna.bassumo@saocarlos.sp.gov.br' sex 19/01/2024 15:13

Responder Responder a Todos Encaminhar ...

! Você tentou cancelar esta mensagem em sexta-feira, 19 de janeiro de 2024 15:19.

- Planilha de custos ITEM 2.pdf
71 KB
- Planilha de custos ITEM 1.pdf
71 KB
- PROPOSTA_9911.pdf



Boa tarde Bruna!

Segue proposta reajustada, planilha de composição de custo e documentos de habilitação.

A proposta e catálogo foram anexados no portal licitações – e, mas devido a limitação do portal não foi possível anexar os documentos de habilitação.

Ficamos a disposição em caso de dúvida e caso seja necessário o envio de mais algum documento

Atenciosamente,

Mas, para fundamentar sua decisão de desclassificação, que não foi divulgada, adotou medidas vinculadas à Cota de Ampla Concorrência e do lote de Cota reservada. Assim, prolatou o seguinte no dia 29/01/2024 às 16:31:56, *in verbis*:

“Motivo: PREÇO INACEITÁVEL.”

Como não bastasse, a empresa que a i. Pregoeira declarou como classificada é uma Sociedade Anônima, que não participou do lote 3, eis que se trata de uma cota reservada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Logo, são aberrações que devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caso não corrigidas, tendo em vista o descumprimento do instrumento convocatório.

O edital merece o seu destaque no recurso:

5.8. Encerrada a fase de lances, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos do artigo 44 e 45 da Lei Complementar n° 123/06.

5.9. Para os fins do item 5.8, entende-se por empate aquelas situações em que os lances ofertados pela ME e EPP sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao melhor lance classificado.

5.10. Não se aplicará a regra da preferência prevista pelo item 5.8, quando a melhor oferta inicial tiver sido apresentada por ME e EPP ou quando se tratar de lote correspondente à Cota Reservada correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades totais do objeto, destinado à participação exclusiva das Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI.

5.11. Ocorrendo o empate de que trata o subitem 5.8, sem que se configure a situação descrita no subitem 5.9, a ME ou EPP com melhor colocação no certame será convocada para ofertar lance inferior àquele que inicialmente era o melhor classificado, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos a contar do encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



5.12. Não envio de lances após o início da fase competitiva, remanescendo somente as propostas iniciais, os critérios de desempate serão aplicados da seguinte forma:

a) observância dos critérios de desempate previstos no item 5.8;

b) persistindo o empate, haverá sorteio pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas. Isso se deve ao fato de não haver ordem de classificação das propostas, tendo em vista que podem ser retiradas ou substituídas até o momento da abertura da sessão pública.

5.13. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro encaminhará, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta.

5.14. Se a ME ou EPP com melhor colocação no certame não ofertar lance inferior àquele que inicialmente era o melhor classificado, as ME e EPP remanescentes, que porventura estejam dentro da faixa de empate prevista pelo subitem 5.12, serão convocadas, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito de preferência.

O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências referem-se quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. No mesmo sentido, a natureza vinculada da fase procedimental da habilitação, sujeita-se ao disposto na lei e no edital.

Existe, porém, margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, já que, a ausência de motivação para escolha dos requisitos de participação conduz à invalidade do ato convocatório.

Isso decorre do fato de que o artigo 44 da Lei Federal nº 8.666/93 preconiza que os editais do Certame não podem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”*

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.



Já o princípio da isonomia tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Nesse viés, solicita-se à Sr.^a Pregoeira, juntamente com a Comissão Licitante, que promova a diligência de correção das decisões administrativas, eis que eivadas de vício.

A natureza instrumental das regras de forma da proposta deve ser respeitada! Isso significa que a vantajosidade é avaliada tomando em vista o conteúdo, que é disciplinado por regras específicas, permitindo a identificação precisa, simples e inquestionável do atendimento pelo particular dos requisitos de conteúdo e das vantagens e encargos por ele ofertados à Administração.

Caso a ilustre Pregoeira decida de forma diversa à classificação e habilitação dessa Recorrente, provará que está entregando tratamento anti-isonômico.

A Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o artigo 5º, caput, o artigo 19, III e, principalmente, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal que expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.

A isonomia afigura-se como um princípio estabelecido em favor do particular interessado em disputar o contrato administrativo, mas a tutela aos interesses individuais reflete, igualmente, na proteção aos interesses da Administração Pública.

Sem embargos, o direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências referem-se quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. **A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa.**

No mesmo sentido, a natureza vinculada da fase procedimental da habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no edital.

Existe, porém, margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, já que, a ausência de motivação para escolha dos requisitos de participação conduz à invalidade do ato convocatório.



Por todo o exposto, a empresa Recorrente cumpriu as exigências previstas no Edital e requer a sua classificação e habilitação no **lote 3** que se sagrou em primeira colocação, por atender a todos os comandos do instrumento convocatório.

II. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a. Requer os efeitos suspensivos ao certame, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93, em homenagem ao princípio da **SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO**;

b. Requer a Vossa Senhoria que reforme a decisão de desclassificação da Recorrente nos **lote 3 que se sagrou na primeira colocação**, eis que atendidos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório para seleção do fornecedor;

c. Caso a Julgadora não reforme a decisão prolatada, a Recorrente informa, desde já, que providenciará representação junto ao Tribunal de Contas Estadual para, novamente, analisar a eventualidade de irregularidades, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei de Licitações;

d. Além disso, requer seja prolatada decisão fundamentada e com a chancela do Ordenador de Despesas para que a Recorrente impetre o mandado de segurança de forma que o certame seja interrompido e as irregularidades sanadas, bem como promova representação com pedido cautelar junto ao Tribunal de Contas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 2 de fevereiro de 2024.

CROMA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP

CNPJ nº 11.855.692/0001-76

CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR ∴

OAB/DF 51.731